



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

03.04

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327450-5

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 405/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327450-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não houve realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa por parte da interessada;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, disposto no art. 198, § 4º, da CF (EC nº 51/2006) e arts. 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Concordando integralmente com os termos do Relatório de Auditoria, em julgar **ILEGAIS** as contratações dos Anexos I e II, negando, consequentemente, os seus registros, aplicando multa à Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama no valor de R\$ 10.287,46, prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, recomendar à Prefeita Municipal de Ibirajuba levantar imediatamente a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda a realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Presente durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100241-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó

INTERESSADOS:

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

DAVID ANSELMO DE AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

FELICIO DE OLIVEIRA SOUZA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

JOAO BARBOSA AGUIAR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

RIVAUDO ALVES DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 408 / 2024

EQUILÍBRIO FINANCEIRO
E ATUARIAL. GARANTIA
DO CONTROLE SOCIAL.
TRANSPARÊNCIA. RPPS.
PROVISÃO MATEMÁTICA.
REGISTRO INDIVIDUALIZADO.

1. É dever do gestor adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo caput do artigo 40 da Constituição Federal.

2. Cabe ao gestor público tomar todas as medidas necessárias à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



3. A responsabilidade do prefeito não se limita à mera nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal do RPPS, estende-se à garantia do seu pleno funcionamento, salvaguardando o seu controle social.

4. O registro inadequado da provisão matemática atenta contra a transparência das contas públicas, visto que acaba por distorcer o passivo previdenciário do ente e, por conseguinte, a sua real situação patrimonial.

5. É patente a importância do registro individualizado para o cadastro dos servidores a ser utilizado para a avaliação atuarial, para a gestão do regime previdenciário, para o próprio servidor e para o cálculo dos proventos dos aposentados, bem como para que o controle social do sistema tenha um mínimo de viabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100241-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial por parte dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos servidores;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não conseguiram afastar as irregularidades apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o RPPS do Município de Orobó, que adotou alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que o Município de Orobó recolheu devidamente as contribuições ao RPPS e efetuou regularmente os pagamentos das obrigações pactuadas nos termos de parcelamentos vigentes em 2019, 2020 e 2021;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e tais imperativos principiológicos

passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do artigo 22,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo *caput* do art. 40 da Constituição Federal.
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao inciso VI do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas.
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100579-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

IVAN DE ALMEIDA RAMOS

MARIA SUELY ALVES BETÉ

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)



MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 409 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIO
DE GESTÃO FISCAL EM
DESCONFORMIDADE COM A LRF.
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. SANÇÃO
INSTITUCIONAL.

1. A ausência de medidas para a eliminação do excedente da Despesa com Pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº 20/2015.
2. A divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desconformidade com a LRF, apresentando inconsistência em relação à Despesa Total com Pessoal, acarreta aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100579-4, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus arts. 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desconformidade com a LRF, apresentando inconsistência em relação à Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Lagoa do Ouro não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal, nos três quadrimestres de 2018, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, inciso IV) e na Resolução TC nº

20/2015;

CONSIDERANDO que a irregularidade acarreta, ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo eTCE-PE nº 21100107-7, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente ao período em que foi constatada a irregularidade, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

CONSIDERANDO que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 10% dos vencimentos do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Marquidoves Vieira Marques

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ivan de Almeida Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA SUELY ALVES BETE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 26.100,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Marquidoves Vieira Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212318-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

ADVOGADO: Dr. BRUNO FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 410/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212318-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a respectiva Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não houve realização de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF;

CONSIDERANDO a ausência dos instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, disposto no art. 198, parágrafo 4º, da CF (EC nº 51/2006), e arts. 2º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e com os arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações dos Anexos I a IV negando, consequentemente, os seus registros.

Presente durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820638-4

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ADRIANO NEMÉSIO MARTINS, AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME (ANTIGO NOME DA EMPRESA ELENCHOY), ELENCHOY CONSULTORIA E AUDITORIA EIRELI E MAURICIO DOMINGUES ALVES

ADVOGADOS: Drs. BRENO DE FREITAS CAVALCANTI – OAB/PE Nº 31.578, DRAYTON FRANÇOIS BENEVIDES – OAB/PE 25.729, EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR – OAB/PE 38.834, E GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 411/2024

DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO (ART. 73, § 6º, DA LEI Nº 12.600/2004).

Não encontra suporte o ressarcimento do montante despendido, quando a auditoria não aponta a ocorrência de pagamento sem a contraprestação dos serviços, tampouco indica superfaturamento ou despesas indevidas. Nesse cenário, a devolução redundaria no enriquecimento ilícito do Estado.

Falhas desprovidas, em concreto, de gravidade, ensejam, no máximo, a imputação de sanção pecuniária, que, sendo o caso, será afastada, por força do transcurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820638-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou a ocorrência de pagamento sem a contraprestação dos serviços, tampouco indicou superfaturamento ou despesas indevidas; não encontrando, pois, suporte no opinativo pelo ressarcimento do montante pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não ostentam, em concreto, gravidade; podendo suscitar, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária, que, no presente caso, não se cogita, uma vez que já ultrapassado o prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual



gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao realizar contratações, levar em conta que o pregão não se aplica a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e
2. Elaborar o cronograma de desembolso dos pagamentos das parcelas contratuais.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851854-0

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, VALMAR CORRÊA DE ANDRADE, JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, ALEXANDRE REBELO TÁVORA, RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450, MARCELO GAMA ALVES – OAB/PE Nº 23.998, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E MARCOS VINICIUS ZENUN – OAB/SP Nº 278.524

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 413/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851854-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos interessados, a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer Ministerial nº 944/2022;

CONSIDERANDO que as assinaturas do Prefeito Geraldo Júlio de Mello Filho e do Secretário de Assuntos Jurídicos Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho decorreram de mera imposição legal, não havendo sua participação no curso do processo das contratações e execução contratuais;

CONSIDERANDO que a ausência de chamamento público ou seleção pública da entidade a ser contratada, e da não realização de processo de dispensa de licitação; a celeridade com o qual o plano de trabalho da Ceasa foi apresentado logo após sua qualificação, como os demonstra a clara intenção de contratar aquela entidade em específico;

CONSIDERANDO que parte dos serviços contratados, através do Contrato de Gestão nº 390/2014, firmado entre a Secretaria de Educação do Recife (SEDUC) e a CEASA-PE/O.S, foram transferidos às empresas AV Toscano e RM Serviços e Comércio, subcontratadas em desacordo com a Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução CFN nº 465/2010, além de configurar burla ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que não houve o atendimento de todos os requisitos necessários a conferir regularidade à celebração do Contrato de Gestão nº 390/2014;

CONSIDERANDO que os parâmetros utilizados pelo setor técnico para concluir pela inexecução parcial do contrato sob exame - o número de nutricionistas e o não alcance dos índices mínimos nos testes de aceitabilidade - não são hábeis para imputar a devolução dos valores sugeridos no relatório, pois não merecem sustentação jurídica, cabendo um aprofundamento da não execução da avença em questão, que, tendo em vista os novos critérios de prescrição adotados pelo STF, sequer justificaria a reabertura da instrução processual;

CONSIDERANDO as falhas de processamento das despesas e a ausência de aditivo contratual, decorrentes da omissão da Ceasa quanto ao cumprimento das obrigações acessórias referentes à emissão das Notas Fiscais exigidas;

CONSIDERANDO que os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelos defendentes conferem incerteza à imputação proposta, correspondente a 100% do valor pactuado para o exercício de 2014, incompatível com a natureza dos títulos emitidos por esta Corte de Contas, que deve conferir certeza e liquidez aos débitos propostos para imputação;

CONSIDERANDO a competência deste Tribunal para a apreciação do feito, pois também foram empregados recursos municipais (proporção de 40% a 60%), cabendo determinação de remessa dos autos aos órgãos competentes federais;

CONSIDERANDO a constatação de fragilidades referentes aos danos propostos nos itens 2.1.6 e 2.1.7, bem como fragilidades dos apontamentos nas conclusões do item 2.1.5, deixa-se de encaminhar a declaração de inidoneidade das empresas contratadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e o art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade - Secretário de Educação (de 01/01/2013 a 15/05/2014), Sr. Jorge Luís Miranda Vieira - Secretário de Educação (01/01/2014 a 02/01/2017) e Sr. Alexandre Távora Rebelo - Secretário de Educação (desde 02/01/2017). Deixar de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:



Prazo de 180 dias:

1. Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda documentação comprobatória da regularidade do contrato e do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para a Administração Pública, manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, do comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e comprovação da regularidade trabalhista, da emissão de parecer jurídico, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, das publicações tempestivas no Diário Oficial, comprovante das publicações do termo na imprensa oficial, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas numeradas, a fim de atender a legislação vigente e, em especial, a demonstração da probidade administrativa e transparência pública. (item 2.1.2);

2. Instituir controles internos de modo a garantir que os processos de Dispensa de Licitação sejam instruídos com a documentação exigida pela Lei Federal nº 8.666/1993, mais detidamente no que se refere aos seguintes aspectos: organização formal do processo com a devida numeração de páginas; apresentação de justificativas legítimas para sua realização; apresentação de, no mínimo, 03 cotações de preços de forma a embasar a contratação; elaboração e anexação de Termo de Referência específico contemplando os elementos essenciais à contratação e possibilitando a realização de cotações de preços fidedignas e a devida fiscalização da execução contratual; autorização prévia do Conselho de Política Financeira e verificação da validade dos documentos de habilitação. (item 2.1.3);

3. Fazer constar nos processos de dispensa realizados pela Secretaria de Educação os respectivos pareceres jurídicos que deverão ser motivadores dos atos administrativos, devendo, desta forma, caso não acatados pelo gestor, serem devidamente justificados. (item 2.1.3);

4. Instaurar Tomada de Contas Especial, assegurado o direito de ampla defesa, objetivando apurar o quantum do dano e seus responsáveis, em relação aos R\$ 29.089.643,77 decorrentes da nulidade, ilegalidade e ilegitimidade da contratação da CEASA-PE/OS, execução parcial do Contrato de Gestão nº 390/2014 e despesa insuficientemente comprovada, para fins do devido ressarcimento do dano ao Erário. (item 2.1.7);

5. Instaurar processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, objetivando a desqualificação da CEASA-PE como Organização Social, promovendo, por sua vez, a revogação do Decreto Municipal nº 27.494/13 em virtude do descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão nº 390/2014 e conjunto robusto de elementos que apontam a existência de fraude, tanto na contratação como execução do referido instrumento. (item 2.1.7);

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atendam às medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar aquisições através de contratação direta, adotando procedimentos de controle interno com objetivo de assegurar a homologação de inexigibilidade ou dispensa de licitação, tão somente quando presentes todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, atentando para a garantia do caráter competitivo que deve nortear as compras públicas. (item 2.1.3);

2. Propor ao Poder Legislativo norma que disponha sobre o processo

administrativo municipal, contendo os ritos a serem observados quando da referida instauração e conclusão do processo, de forma a garantir que os direitos das partes interessadas sejam respeitados, além de prescrever a forma de atuação das comissões e/ou grupos especiais de trabalho. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.7);

3. Estabelecer rotinas e fluxos de trabalho para que as publicações das licitações, contratos, termos aditivos, instaurações de comissões, decisões administrativas proferidas em processos e demais atos administrativos sejam publicados tempestivamente e com todos os dados necessários ao conhecimento das partes interessadas e controle social, de forma a evitar a publicação extemporânea dos atos administrativos. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.7);

4. Evitar aquisições através de contratação direta, adotando procedimentos de controle interno com objetivo de assegurar a ratificação de dispensa de licitação tão somente quando presentes todos os requisitos previstos na Lei de Licitações, atentar para a tempestividade das ações na gestão dos contratos de alimentação escolar tomando providências oportunas para assegurar o caráter competitivo que deve nortear as compras públicas, adotando uma postura preventiva e evitando a ocorrência de situações de emergência ficta ou fabricada. (item 2.1.3);

5. Realizar levantamento das necessidades do quadro de pessoal, definindo o quantitativo mínimo, atribuições e demais requisitos inerentes ao preenchimento de cargo público na área de Nutrição, a fim de realizar as atividades relacionadas à alimentação escolar no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, evitando a contratação ilegal de empresas para a realização dessas atividades. (itens 2.1.5, 2.1.7).

E ainda, fazer as seguintes determinações:

- Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;
- Que sejam enviados aos órgãos federais competentes cópia dos autos para análise da legalidade na aplicação dos recursos federais.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

04.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100169-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú



INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS
HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB)
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
NOELY FERNANDA RODRIGUES (OAB 424662-SP)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 414 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. SERVIÇO
DE ADMINISTRAÇÃO E
GERENCIAMENTO DA
MANUTENÇÃO DE FROTA DE
VEÍCULOS.

1. Quando restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à Unidade Gestora que se abstenha de dar continuidade ao procedimento licitatório com indícios de irregularidades graves, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100169-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e os argumentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da GLIC;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na Representação são procedentes;

CONSIDERANDO que a exigência de apresentação de declaração de que a licitante possui aparelho que reduza a emissão de gases poluentes, tem potencial para restringir a competitividade do certame, tendo em vista que o que se pretende contratar é uma empresa de administração e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos;

CONSIDERANDO que a forma como foi estabelecido o critério de julgamento, considerando a menor taxa de administração somada ao maior desconto ofertado, não serve para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que não consta no edital e seus anexos o quantitativo de veículos e suas características (tipos, modelos e

combustíveis), discriminados por município do CIMPAJEÚ, o que prejudica a formulação das propostas pelas licitantes;

CONSIDERANDO que resta caracterizada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, D.O. de 20/03/2024 (Doc. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de instrução de mérito em sede de Auditoria Especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para fins de análise de mérito das questões levantadas no Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade do Pregão Eletrônico (SRP) nº 012/2023, realizado pelo Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100378-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO
HUGO CESAR GOMES GALVAO
AMERICO CORREIA CARNEIRO
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ITANAR JOSE GOMES



JOSE GEOVANIA DA SILVA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
REINALDO GONCALVES DOS PASSOS
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
GUSTAVO GOMES GALVAO
JADYANY VASCONCELOS PASSOS
THAYNA VASCONCELOS XIMENDES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Decreto-Lei nº 200/1967.

5. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente ferem a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 75 a 76.

ACÓRDÃO Nº 415 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. ATRASO. ENCARGOS DE MORA. PANDEMIA COVID-19. ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO VEICULAR. CONTROLE INTERNO. PRECARIIDADE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. Tendo em vista o enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com decretação de estado de calamidade pública, excepcionalmente não cabe a restituição dos valores decorrentes dos encargos de mora oriundos de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias por parte dos gestores que deram causa aos atrasos.

3. Para a realização dos gastos com combustíveis, manutenção e locação de veículos, com a comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e monitoramento das aquisições e serviços, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.

4. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor público a comprovação do bem e regular emprego dos recursos do erário, conforme prevê o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100378-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 39.419,07 ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;



CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO a omissão quanto à implantação dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento à Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a ausência de inventário de bens imóveis;

CONSIDERANDO a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

AMERICO CORREIA CARNEIRO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AMERICO

CORREIA CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) AMERICO CORREIA CARNEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a omissão quanto à implantação dos itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, em descumprimento à Resolução TC nº 01/2009;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contratos com locação de veículos, bem como de assessoria e consultoria jurídica, sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular da vigência do Contrato nº 015/2016, por prazo superior a 60 (sessenta) meses, contrariando o limite estabelecido pelo art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 53.239,10 ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

ITANAR JOSE GOMES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a precariedade dos controles relacionados ao abastecimento de combustíveis, prejudicando a correta liquidação das despesas;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ITANAR JOSE GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.300,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ITANAR JOSE GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

REINALDO GONCALVES DOS PASSOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com aquisição de pneus e peças, bem como manutenção da frota municipal sem liquidação de fato, provocando prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas realizadas com falhas no procedimento de liquidação;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO o recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com os manuais do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

IMPUTAR débito no valor de R\$ 58.811,49 ao(à) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) REINALDO GONCALVES DOS PASSOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

JOSE GEOVANIA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspecoria Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor e intempestivo de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE GEOVANIA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE GEOVANIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JADYANY VASCONCELOS PASSOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspecoria Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a falta de controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO que se tratou da única irregularidade atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JADYANY VASCONCELOS PASSOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

GUSTAVO GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspecoria Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de achados remanescentes cuja responsabilização foi atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) GUSTAVO GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

THAYNA VASCONCELOS XIMENDES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Inspecoria Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de achados remanescentes cuja responsabilização foi atribuída ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) THAYNA VASCONCELOS XIMENDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado o pagamento quando ordenado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;
2. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto;
3. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, do período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por



- cada veículo (placa) em determinado período; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;
4. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam efetuadas de forma integral e tempestiva, evitando a incidência de juros e multas, provocando prejuízo ao erário municipal;
 5. Recolher integralmente e tempestivamente as parcelas mensais referentes aos termos de parcelamento de débitos previdenciários vigentes;
 6. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TC nº 001/2009, em especial, dotar o Órgão Central do Sistema de Controle Interno de quadro de pessoal necessário ao seu funcionamento, expedir normas definindo procedimentos para o processamento de despesas com aquisição de bens e serviços, bem como expedir normas definindo procedimentos de controle para recebimento, armazenamento, guarda e distribuição de materiais de consumo e permanente;
 7. Providenciar a padronização dos documentos necessários à efetiva comprovação do atributo da notória especialização exigido para autorizar a inexigibilidade dos processos licitatórios para a contratação de pessoa física ou jurídica prestadora de serviços de assessoria e de consultoria;
 8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos prestadores de serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
 9. Atentar para que o prazo de validade dos medicamentos não seja inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos produtos à Administração, bem como fazer constar nos editais de licitação e respectivos contratos cláusulas conforme orientação do Manual Técnico - Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo

- a. Verificar, nas auditorias futuras na Prefeitura Municipal de Correntes, a ocorrência de prorrogações irregulares da vigência de contratos, celebrados com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

05.04

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054079-6

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: SRS. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA, ELVIA LIDIANNE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO TENÓRIO RAMOS, PAULO MANOEL LINS E ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA SOUZA

ADVOGADOS: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 805/2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. DESPESA DE PESSOAL.

1. Quando das contratações temporárias, o gestor deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
2. A admissão de pessoal de Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde deve ser precedida por concurso público, conforme disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável;
3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único, inciso IV, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054079-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal (Anexos I-a, I-b, I-c, I-d e I-e, IV-a, IV-b, IV-c);



CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de concurso público (Anexos II e V);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I-a, I-b, I-c, I-d, I-e, II, III, IV-a, IV-b, IV-c e V);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I-a, I-b, I-c, I-d, I-e, II, III, IV-a, IV-b, IV-c e V.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos responsáveis, Sr. Antônio José de Souza, Prefeito, Sr. Antônio José Bernardo de Santana Souza, Secretário de Viação de Obras, Sra. Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária de Ação Social, Sra. Elvia Lidianne Albuquerque de Oliveira, Secretária de Saúde, Sra. Maria da Conceição Tenório Ramos, Secretária de Agricultura, Sr. Paulo Manoel Lins, Secretário de Educação, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 17 de maio de 2023
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100189-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário de Dormentes

INTERESSADOS:

ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCANTI

AMANDA TORRES RIBEIRO

ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA

BENICIANA SANTANA DE MACEDO GRANJA

EDUARDO DE MACEDO COELHO

PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB 38620-PE)

EUGENIO REIS DE ASSIS

ISABEL DE MACEDO CAVALCANTI

JOSEANE DAMASCENO DE ASSIS SOUSA

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

MARIA DE FATIMA DE MACEDO REIS

MARIA DO SOCORRO COELHO DE SOUSA

TALITA MIRELE RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 416 / 2024

FUNDO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE GESTÃO. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE..

1. Em princípio, o Prefeito, pela mera qualidade de Chefe da Administração Pública do Poder Executivo municipal, não responde por atos administrativos, comissivos ou omissivos, que, por sua natureza, conteúdo, sentido e significado, integram o plexo de competências dos gestores responsáveis pelo Fundo Previdenciário do Município, nos termos da lei municipal de criação do fundo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100189-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as desconformidades relacionadas nos itens 2.1.1., 2.1.3., 2.1.7 e 2.1.8. do Relatório de Auditoria revelam, abstratamente, atos comissivos ou omissivos que, por sua natureza, conteúdo, sentido e significado, integram o plexo de competências dos gestores responsáveis pelo Fundo Previdenciário do Município de Dormentes-FUNPREDOR, não integrando o conteúdo de atribuições da Prefeita, na qualidade de Chefe da Administração do Poder Executivo municipal (**AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA ELEIÇÃO DA PREMISSA DA TAXA DE JUROS PARA AS AVALIAÇÕES ATUARIAIS, INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL, FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA E FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**);



CONSIDERANDO que, quanto às desconformidades relativas à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, explicitadas nos itens 2.1.4., 2.1.5., 2.1.6. e 2.1.11. do Relatório de Auditoria, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, apesar de ter reconhecido expressamente o recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREDOR pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Dormentes, emitiu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019 (Processo TCE-PE nº 20100143-3, ainda não transitado em julgado) e do exercício de 2020 (Processo TCE-PE nº 21100442-0, transitado em julgado), períodos coincidentes com os períodos da presente Auditoria Especial (**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS EM 2019 E 2020, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE APORTES OBRIGATORIOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT EM 2019 E 2020, RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TERMOS DE PARCELAMENTO VIGENTES E PREJUÍZO FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 196.718,97, IMPOSTO AO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DE RECURSOS DEVIDOS AO FUNPREDOR**);

CONSIDERANDO que há notícia nos autos, prestada pela Auditoria, de que as contribuições previdenciárias inadimplidas pelos órgãos do Poder Executivo municipal, devidas ao FUNPREDOR, apuradas no momento da presente Auditoria Especial, encontram-se abrangidas em acordo de parcelamento celebrado em 2022 (Acordo nº 229/2022);

CONSIDERANDO que, quanto às demais desconformidades apontadas no Relatório de Auditoria, especificamente nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9, 2.1.10. e 2.1.12, são bem razoáveis as informações técnicas trazidas pelos gestores em sua defesa (**AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA ELEIÇÃO DA PREMISSE DA TAXA DE JUROS PARA AS AVALIAÇÕES, SUSPENSÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PARA EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL, FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS, ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA E FUNCIONAMENTO PRECÁRIO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019, AUSÊNCIA DE REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SERVIDORES, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO DO TCE-PE**); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Com relação aos agentes públicos abaixo relacionados, dando-lhes quitação:

- Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita do Município de Dormentes, durante os exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- Sra. Alexandra A. D. Cavalcanti, Secretária Municipal de

Educação, Gestora do Fundo Municipal de Educação-FME(01/01/2019 a 31/12/2020);

- Sra. Beneciana Santana de Macedo, Secretária Municipal de Educação, Gestora do Fundo Municipal de Educação-FME (01/01/2021 a 31/12/2021);
- Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS(01/01/2019 a 31/05/2020);
- Sra. Joseane Damasceno de Assis Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS(01/06/2020 a 31/12/2021);
- Sra. Talita Meireles Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde, Gestora do Fundo Municipal de Saúde-FMS (01/01/2019 a 31/12/2021);
- Sr. Eugênio Reis de Assis, Presidente do Conselho Deliberativo (01/01/2019 a 31/12/2020);
- Sra. Amanda Torres Ribeiro, Presidente do Conselho Deliberativo (01/01/2021 a 31/12/2021);
- Sra. Isabel de Macedo Cavalcanti, Presidente do Conselho Fiscal(01/01/2019 a 31/12/2020);
- Sra. Maria de Fatima de Macedo Reis, Presidente do Conselho Fiscal(01/01/2021 a 31/12/2021);
- Sr. Antenor Cavalcanti de Souza, Contador do RPPS(01/01/2019 a 31/12/2019);
- Sr. Eduardo de Macedo Coelho, Gestor do FUNPREDOR (01/01/2019 a 31/12/2021).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;
- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
- Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio;
- Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;
- Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente; e
- Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhamento



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212872-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

ADVOGADOS: Drs. ISABELLA CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº
50.946, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº
24.224

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 417/2024

**TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIMENTO. ART. 16, INCISO I,
RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.**

1. Quando a Administração demonstrar a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento, nos termos previstos na Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212872-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pelo Sr. Fábio Queiroz Aragão foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **INTEGRALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159045-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00.987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 418/2024

**TAG. COMPROMISSOS.
CUMPRIMENTO. ART. 16, INCISO I,
RESOLUÇÃO TC Nº 201/2023.**

1. Quando a Administração demonstrar a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe o julgamento pelo Cumprimento, nos termos previstos na Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159045-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que todos os compromissos assumidos pelo Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48-A, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **INTEGRALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito de Aliança.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101030-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Araçoiaba
INTERESSADOS:
ANTONIO FERNANDO GALDINO BORGES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 419 / 2024

SISTEMA SAGRES. MÓDULO
EOF. ENCAMINHAMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Regularizada, mesmo que intempestivamente, as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Não há que se homologar tal procedimento, afastando-se a multa, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101030-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de Auto de Infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100426-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2024,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco também foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), no qual, levou à decretação de estado de calamidade pública no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020.

CONSIDERANDO o art. 119, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual determina que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que o limite dado pela LOA 2021 para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto com todas as exceções dadas a esse limite; foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

CONSIDERANDO que o deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, de acordo com a auditoria, também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa;



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 66,77%, 68,41% e 64,01%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23, da LRF;

CONSIDERANDO que o art. 23, da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites; os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (arts. 19 e 20, da LRF);

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados ou não vinculados para seu custeio;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam a expedição de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento

e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A, da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes (Item 5.1);
2. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021 (Item 5.3);
3. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do município nos resultados do Saeb com um menor custo na aplicação os recursos do contribuinte em Educação (Item 6);
4. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com um melhor custo/retorno a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

06.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101026-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo



EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 429 / 2024

SISTEMA SAGRES. ALIMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. AUTORIDADE COMPETENTE. RESPONSABILIDADE.

1. Não cabe a imputação de responsabilidade pela não alimentação das informações do Sistema SAGRES àquele que já não mais exerce as funções de autoridade competente para atender a tal obrigação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101026-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia já não era Presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, durante o período mencionado no Auto de Infração;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, ex-Presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Para que notifique o atual presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional, para que tome ciência das pendências referentes ao envio e remessas do Sistema Sagres - Módulo EOF.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA

LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100240-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas

INTERESSADOS:

EDMARA SUANY DE SOUZA NOGUEIRA XAVIER

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

LUCELMA MARIA DE PAULA GOMES

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

MOHEDNA DE LUCENA GALVAO

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

RUBEN DE LIMA BARBOSA

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

VALDELENE PEREIRA DE ANDRADE

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 431 / 2024

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONFORMIDADES. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS. DESPESA ADMINISTRATIVA DENTRO DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO IRREGULAR DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS. FUNCIONAMENTO INADEQUADO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DOS SEGURADOS INCOMPLETO. REGULAR COM RESSALVAS.

- A insuficiência das medidas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio implica desobediência à legislação;
- A extinção irregular de segregação de massas pode ensejar prejuízo à saúde financeira e atuarial do RPPS;
- Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados descumpra a legislação aplicável;
- Inadequação do registro individualizado dos servidores prejudica a transparência do regime;
- O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas quando constatadas conformidades e ausentes achados suficientes para macular as contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100240-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Edmara Suany de Souza Nogueira Xavier e Lucelma Maria de Paula Gomes

CONSIDERANDO a inadequação do registro individualizado dos servidores;

Mohedna de Lucena Galvão e Valdelene Pereira de Andrade

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

Joelma Duarte de Campos

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

Ruben de Lima Barbosa

CONSIDERANDO a insuficiência de medidas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio;

CONSIDERANDO a extinção irregular de segregação de massas;

CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDMARA SUANY DE SOUZA NOGUEIRA XAVIER

Joelma Duarte de Campos

LUCELMA MARIA DE PAULA GOMES

MOHEDNA DE LUCENA GALVAO

RUBEN DE LIMA BARBOSA

VALDELENE PEREIRA DE ANDRADE

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio, determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2)
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.3);
3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o art. 18, da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.4)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054369-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMURU

INTERESSADOS: ANTÔNIO CLÁUDIO BORBA DE PAULA SOARES, ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO, JOSÉ ESTEVÃO DE OLIVEIRA, MARIA ZENEIDE MEDEIROS DA COSTA, MARIANA MENDES MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 434/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054369-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por necessidade temporária e de excepcional interesse público (Anexos II, III, IV e V);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações (Anexos I, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo VI, concedendo-lhes o respectivo registro, e **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, negando-lhes registro.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cumaru, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto



Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852570-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

INTERESSADO: ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORRÊA
ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, E ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA – OAB/PE Nº 46.405

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 435/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852570-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas, os documentos apresentados, o Parecer Ministerial nº 657/2023 e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator; CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para comprovar a regularidade dos achados apontados pela auditoria, nos 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5; 2.1.6;

CONSIDERANDO que a defesa comprovou, parcialmente, a regularidade dos pagamentos feitos aos órgãos públicos, item 2.1.7;

CONSIDERANDO a evolução no entendimento da matéria no TCE ao longo do tempo (Processo TCE-PE nº 22100258-3), e tendo em vista que a auditoria não aponta que o valor pago ao contratado estaria dissociado do efetivo ingresso de recursos para o município;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, VIII e § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Auditoria Especial instaurada no Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (Plano Previdenciário), relativa ao exercício financeiro de 2018, quando à frente da Presidência do PREVIPAULISTA encontrava-se o Sr. **Alessandro de Alencastro Leal Corrêa**.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (Plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

1) Realizem os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, preferencialmente, diretamente por meio do quadro de servidores de suas unidades gestoras dos Regimes Próprios;

2) Promover levantamento das necessidades de pessoal visando à realização de concurso público, tendo em vista que o quadro de pessoal era formado por servidores comissionados de chefia e assessoramento e por servidores cedidos pela prefeitura;

3) Evitar a movimentação entre contas bancárias que envolvam a conta específica para o recebimento dos recursos provenientes de COMPREV, evitando a falta de transparência dessas movimentações financeiras, assim como o pagamento de despesas em inobservância à Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (itens 2.1.7);

4) Conferir maior transparência à movimentação de valores entre as contas do instituto de previdência.

DETERMINAR, ainda:

• À Diretoria de Controle Externo:

o Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100783-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

Prime Atividades de Contabilidade

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RIVALDO LEAL DE MELO (OAB 17309-PE)

EDIVANE MARIA DE MORAIS SILVA

ROSINETE MARIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 436 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
ASSESSORIA CONTÁBIL.
SINGULARIDADE DO SERVIÇO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

1. A alteração promovida pela Lei Federal nº 14.039/2020, no sentido que os serviços dos profissionais de contabilidade são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, não inviabiliza automaticamente a competição e, por consequência, a necessidade de realização de licitação para contratação desses serviços, devendo ser analisado no caso concreto o atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações concernentes à Inexigibilidade de Licitação (art. 25), na esteira da atual e farta jurisprudência nacional.

2. Infrações remanescentes em processos sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência dos julgados, para que se julgue regulares com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100783-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 062/2024;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior relevância nestes autos se refere à contratação direta de Escritório de Contabilidade sem apuração de dano ao erário ou inexecução de serviços;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 13, § 2º e 40, § 1º, alínea "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o

artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Na hipótese de serviços contábeis cuja necessidade seja permanente em todo o exercício, providenciar a realização de concurso público para o cargo de contador ou deflagrar o devido procedimento licitatório para a contratação de empresas de contabilidade prestadoras de serviços contábeis;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100895-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 437 / 2024

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE ESTABELECIDO PELA LRF. EXTRAPOLAÇÃO.

1. A Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração nos municípios não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida.

2. Ultrapassado o limite, o gestor deverá adotar medidas visando ao retorno da rubrica àquele patamar, conforme a disciplina do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100895-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas não adotou as medidas necessárias para a redução do excedente da Despesa Total com Pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o percentual de extrapolação verificado no último quadrimestre de 2018 superou o patamar máximo de 54% consentido pela LRF;

CONSIDERANDO o recentíssimo entendimento proferido em Sessão Plenária desta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo eTCE-PE nº 20100582-7RO001, realizado no último dia 13 de março de 2024, no qual foram fixados critérios de dosimetria da multa aplicada ao responsável;

CONSIDERANDO a nova proposta de dosimetria da pena, a ser escalonada percentualmente em no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração anual do agente, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO os danos presumivelmente causados à Administração, aferidos a partir do percentual de extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Mario da Mota Limeira Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 11.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100162-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

MARCELO CANUTO MENDES

ALCIDES JOSE DE ALBUQUERQUE CARDOSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 438 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em atenção ao teor do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100162-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO que as irregularidades noticiadas demandam apuração mais aprofundada, não se mostrando claro o fundado receio de lesão ao erário;

CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100012-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS

ARTHUR DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA. ME

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

CLAÚDIO FAUSTO SILVA FILHO



SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL
JOSIVAL MIGUEL DE LIMA (OAB 32038-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 439 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100012-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e as Notas Técnicas de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que as dispensas de licitação para a contratação direta de serviços de varrição foram decorrentes de erro grosseiro do Sr. José Roberto Barbosa Cavalcante (Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente), caracterizado por omissão;

CONSIDERANDO os pagamentos superfaturados pela medição de quantidades superiores de serviços de varrição aos efetivamente executados;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos interessados não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOSE ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE
SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL

IMPUTAR os débitos abaixo ao (à) Sr (a) JOSE ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

- Débito no valor de R\$ 262.248,90, solidariamente com NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.ME, SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL
- Débito no valor de R\$ 227.011,17, solidariamente com LOKE ALUGUEL DE CARROS & SERVICOS, SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE ROBERTO BARBOSA CAVALCANTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,

por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) SANDRA MORGANA DE FREITAS PIMENTEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100113-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA PAULA MARCELINO DA SILVA

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 440 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
ADMISSIBILIDADE. REQUISITO.
URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.



2. A existência de contrato por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa a ser corrigida.

3. Compete ao Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência).

4. O Conselheiro-Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar. (art. 18 da Lei Orgânica do TCE-PE).

5. Não sendo o caso de indeferimento do pedido e nem de sua inadmissibilidade, o relator, monocraticamente, deverá conceder ou negar a medida cautelar no prazo fixado no art. 12 e submeter à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição (art. 13, caput, da Resolução TC nº 155/2021).

6. Por meio da medida cautelar, o relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre outras, determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção (art. 4º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021).

7. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU nº 1552/2011-Plenário].

8. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas,

adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).

9. Medida cautelar. Deferimento parcial do pedido. Concessão. Homologação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100113-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação (art. 2º, Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a existência de contratos por tempo determinado (CTDs), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa a ser corrigida;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO que o instituto do concurso público, em regra, é a forma de ingresso aos quadros de pessoal da Administração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, especialmente, a realização de prévio processo seletivo e a demonstração das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não demonstrou, sintética ou analiticamente, qualquer impacto orçamentário e financeiro que sobreviria caso promovesse a substituição imediata dos profissionais temporários por professores pertencentes ao quadro permanente de pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PE, **HOMOLOGAR** a decisão monocrática, modificando-a, tão somente, a fim de lhe atribuir caráter mandamental, passando a **DETERMINAR**, fixando prazo para o cumprimento, que a Secretaria da Educação e Esportes de Pernambuco (SEE/PE) observe as medidas administrativas especificadas ao final da presente deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Durante o prazo de validade do concurso público, abster-se de renovar ou de celebrar novos contratos por tempo determinado (CTDs), em caso de lotações funcionais



- (GERE, disciplina e polo) contempladas em cadastro de reserva (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022);
- Até o prazo final de validade do concurso público, proceder à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva (CR), com vistas a substituir os docentes contratados por tempo determinado (CTDs), devendo-se observar as lotações funcionais (GERE, disciplina e polo) contempladas no edital do concurso público (Portaria Conjunta SAD/SEE nº 070, de 31 de maio de 2022);
 - Durante o prazo de validade do concurso público, planejar a substituição dos docentes contratados por tempo determinado (CTDs) pelos aprovados em cadastro de reserva (CR), de forma a não prejudicar o regular andamento do ano letivo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE/DPLTI/DEX), monitorar o fiel cumprimento da presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326707-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOIA
INTERESSADO: ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 442/2024

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
LEGAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326707-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados

com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326795-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: JOSÉ DAMIÃO LIMA DE MEDEIROS
ADVOGADO: Dr. VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.526
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 443/2024

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.
LEGAIS.
CONCESSÃO DE REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326795-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100589-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação (remuneração dos profissionais do magistério e complementação VAAT na educação infantil e em despesas de capital) e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, ensejam determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e parágrafo único da EC nº 119/2022, respectivamente).

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em

02/04/2024,

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 82);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (93,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 100% da complementação - VAAT em educação infantil e 15% em despesas de capital) e na Saúde (17,31% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura de Riacho das Almas, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 19,18%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022;

CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (5,82% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022.
3. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder



Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequada e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Realizar os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS tempestivamente, evitando o pagamento de multa e juros.
10. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

JULGAMENTOS DO PLENO

02.04

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100186-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ (OAB 56772-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 388 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100186-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os arts. 52 e 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 e as Portarias nºs 75/2020 e 104/2020, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a ocorrência da omissão suscitada;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de penalidades por esta Corte de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vistas a afastar a multa aplicada ao sr. Ricardo Ferraz.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100709-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do



Recife

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 389 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE
E DA PROPORCIONALIDADE. LEI
DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO
DIREITO BRASILEIRO (LINDB).

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos preceitos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100709-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO que a irregularidade atribuída ao recorrente, e levada a efeito no julgamento recorrido, não evidenciou gravidade a ponto de respaldar a aplicação de uma penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pelos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, mantendo o julgamento regular, com ressalvas, do objeto da Auditoria Especial, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100160-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

RENATO LIMA DE SALES

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 390 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. AUSÊNCIA DE NOVOS
DOCUMENTOS. ARGUMENTOS
SEM FORÇA MODIFICADORA.
DELIBERAÇÃO INALTERADA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar novos documentos nem apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas devem permanecer inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. Aplicação do Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100160-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa aplicada ao recorrente se mostrou razoável e proporcional à irregularidade a ele atribuída;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100422-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

WERLLY DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 391 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE A DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100422-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primevo, de nº 22100422-1RO001; CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100422-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

ARISTOFANES BRAZ DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 392 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE A DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100422-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primevo, de nº 22100422-1RO001;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100422-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOAO EUDES GERMANO BEZERRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 393 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS



MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE A DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100422-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primeiro, de nº 22100422-1RO001; CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE, Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100662-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 394 / 2024

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. APLICAÇÃO. VENCIMENTOS ANUAIS DO AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE APURAÇÃO.

1. A não recondução da Despesa

Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo eTCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100662-2RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TC nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TC nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e TC nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP



verificados no exercício de 2019 na Prefeitura de Buíque (57,53% no 1º quadrimestre, 59,48% no 2º e 59,76% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

CONSIDERANDO a relação DTP/RCL de Buíque nos exercícios de 2017 e de 2018, também sob a responsabilidade do Sr. Arquimedes Guedes Valença (57,37% no 1º quadrimestre de 2017, 58,26% no 2º e 63,45% no 3º; e 63,36% no 1º quadrimestre de 2018, 59,29% no 2º e 58,93% no 3º), fato esse que evidencia não estar o gestor envidando esforços suficientes para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legalmente estabelecido para tanto, desconformidade essa que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Arquimedes Guedes Valença, por meio do Acórdão TC nº 1191/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TC nº 21100662-2, de R\$ 79.200,00 para R\$ 27.720,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Buíque, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Diverge
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326441-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADO: JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO –

OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 395/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.
PRINCÍPIOS DA UNIFORMIDADE
E COERÊNCIA DAS DECISÕES
COLEGIADAS. AFASTAMENTO.

JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível a redução de penalidade pecuniária à luz dos princípios da uniformidade e da coerência das decisões colegiadas e da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326441-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110173-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo recorrente;

CONSIDERANDO integralmente o teor do Parecer do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1412/2023, reduzir a multa para o percentual mínimo de 5% disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 12.600/2004, equivalente a R\$ 4.591,50, mantendo as demais determinações e recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211533-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 396/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. PRINCÍPIOS
DA UNIFORMIDADE E DA



COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA.

1.É possível o afastamento de penalidade pecuniária à luz dos Princípios da Uniformidade e da Coerência das Decisões Colegiadas e da Jurisprudência deste Tribunal de Contas. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211533-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 061/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950925-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações do recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação combatida;

CONSIDERANDO, em parte, a análise realizada pelo Ministério Público de Contas no Parecer MPCO nº 10/2024;

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades referentes à falta de justificativa fática para as contratações e de seleção pública simplificada para todos os atos de contratações temporárias, objeto do processo originário;

CONSIDERANDO, por outro lado, o julgamento proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 2215436-0 – Acórdão T.C. nº 2.121/2023, transitado em julgado;

CONSIDERANDO os Princípios da Coerência dos Julgados e da Uniformidade das Decisões Colegiadas;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo, outrossim, o julgamento pela ilegalidade dos 949 atos de contratação temporária constantes dos anexos I a XII, do acórdão recorrido, negando aos servidores os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheira Substituta Alda Magalhães – diverge

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100757-5R001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA (OAB 39154-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 397 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100757-5R001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Tupanatinga permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2017, até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar que teria adotado medidas para a recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, nos termos e prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o novo entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE n.º 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade já foram levados em consideração pelo relator dos autos principais, quando da flexibilização conferida na aplicação da multa;

CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo relator originário, no percentual de 20%, é bastante razoável e proporcional, ante as circunstâncias do caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC n.º 1.919/2023, que julgou irregular a gestão fiscal da Prefeitura de Tupanatinga, pertinente ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 18.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218992-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADO: EUDO DE MAGALHÃES LYRA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/
PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 398/2024

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.
NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.
DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO
PÚBLICO. SITUAÇÃO GERADA
PELA DESÍDIA DA GESTÃO. CAUSA
ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO
PÚBLICA. DIPLOMA LEGAL
LOCAL. DISPENSABILIDADE.
DISCIPLINAMENTO MEDIANTE
EDITAL.**

O perigo de descontinuidade do serviço público não é causa legítima para eximir o prefeito de sua responsabilização, quando concorreu para a manutenção do estado de inconstitucionalidade caracterizado por longo interstício temporal sem a realização de concurso público; utilizando-se a gestão de contratados temporários para fazer frente à demanda de pessoal de cunho permanente da municipalidade.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

A indispensável seleção pública simplificada não depende de previsão em lei local. Cuida-se de exigência extraída da ordem constitucional. O disciplinamento de seleção na espécie

deve dar-se por instrumento editalício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218992-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.536/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053972-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que o gestor, descuidando-se da realização oportuna do certame público, deu causa à situação de vulnerabilidade representada pela possibilidade de não prestação de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias reveladas nos autos, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do ora recorrente, que, no último ano de seu segundo mandato, não houvera realizado concurso público, quando o último promovido pela prefeitura ocorreu em 2007; contribuindo, assim, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações sob análise ocorreram logo em janeiro e fevereiro de 2020; período em que não se estava a enfrentar os efeitos da Covid-19; não se podendo olvidar que, mesmo enquanto grassava a pandemia, não havia impedimento legal à realização de seleção simplificada. Falha esta que também mereceu reprimenda na deliberação guerreada;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten –Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100422-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim
INTERESSADOS:
ALVARO DE GOIS MELO
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ACÓRDÃO Nº 399 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO. INADEQUAÇÃO DO
CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS.
CORREÇÃO E ADEQUAÇÃO DO
JULGAMENTO.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas de gestão dos interessados;
2. Graves desconformidades no pagamento de despesas com combustíveis e com locação de veículos;
3. Adequação e razoabilidade da multa aplicada, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE;
4. Não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100422-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas de gestão dos interessados, tendo em vista a significativa precariedade no controle de combustíveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Ibimirim;

CONSIDERANDO que não foram apresentados pelos gestores elementos concretos, que efetivamente incidiram sobre o desenrolar da sua gestão, capazes de permitir a ponderação exigida pelo art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO a adequação e a razoabilidade da penalidade aplicada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão TC nº 1.639/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217404-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 400/2024

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de modificar a deliberação recorrida, permanecem inalterados os fundamentos do julgado originário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217404-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2154771-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não são suficientes para modificar o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 1166/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327467-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: OLINDINA MARIA LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 401/2024

DOCUMENTOS NOVOS. NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHOS. NÃO CONHECIDAS PELA PETICIONÁRIA E CAPAZES, EM TESE, DE ALTERAR O JULGADO. TEORIA DA ASSERÇÃO. FALHA DE ESCASSO POTENCIAL OFENSIVO.

É de ser conhecido o Pedido de Rescisão interposto tempestivamente, por parte Interessada e manejado com documentos novos, não conhecidos pela peticionária por quando do julgamento primevo e capazes, em tese, de alterar a deliberação vergastada.

Se os contornos fáticos revelam falha de escasso potencial ofensivo, não cabe imputação de multa. Sobre tudo quando se constata nos autos que a agente pública, tão logo percebeu o equívoco, prestou-se a corrigi-lo; não sobre vindo qualquer dano ao Erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327467-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1190/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750468-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a certidão de regularidade fiscal apresentada pela licitante estava vencida há apenas doze dias, tendo sido apresentada uma nova certidão, desta feita válida, dois dias após a data da adjudicação do Pregão Eletrônico nº 05/16;

CONSIDERANDO que, uma vez constatado o equívoco, procurou-se, de pronto, corrigi-lo; logrando-se, ao fim e ao cabo, a convalidação do ato originalmente defeituoso, dada a comprovação da regularidade fiscal da adjudicatária;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada não apontou a ocorrência de favorecimento, caracterizado por conduta deliberada de privilegiar a licitante vencedora;

CONSIDERANDO que a falha em comento não está associada a desdobra mento negativo, em especial qualquer dano ao Erário, até porque não houve pagamento, tendo os empenhos respectivos sido anulados; e

CONSIDERANDO que os contornos fáticos revelam a ocorrência de irregularidade de escasso potencial ofensivo, não sendo capaz de macular as contas, tampouco justificar a imputação de multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito,

DAR-LHE PROVIMENTO, de forma que seja afastada a penalidade pecuniária imputada à Sra. Olindina Maria Lopes da Silva, mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 1190/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325098-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, ALDY REGIS DA SILVA, JANICE RODRIGUES BEZERRA, LOURENÇO CAMELO SOBRINHO, MARIA DAS GRAÇAS LOPES, MARILAN BELISÁRIO LINO, SANTINA TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO E TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 402/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

1. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, inciso IV do art. 22 da LRF.

2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos que não respeitem o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325098-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219269-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2219269-4); CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2020 e nos 1º e 2º quadrimestres de 2021 o Município de Buíque atingiu os percentuais da DTP em 61,34%, 57,79% e 55,63%, respectivamente; CONSIDERANDO o disposto no art. 22, parágrafo único da LRF, que versa sobre a impossibilidade de admissão ou contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite;

CONSIDERANDO o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que trata sobre as funções de confiança; CONSIDERANDO restar inadequada a utilização do instituto de contratação temporária para a função de "coordenador"; CONSIDERANDO o acúmulo indevido de funções por 07 (sete) servidores contratados sem respeitar o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que trata das hipóteses de acumulação de cargos, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1083/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324782-4
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÉLO NETO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE 39.312, E JOÃO GABRIEL MÜLLER DE ANDRADE – OAB/PE Nº 56.347
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 403/2024

PEDIDO DE RESCISÃO. FALTA DAS NOTIFICAÇÕES AOS ADVOGADOS NA PAUTA DE JULGAMENTO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO JULGAMENTO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324782-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 84/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854293-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acolhendo na íntegra o Parecer MPCO nº 073/2024, em **CONHECER** o Pedido de Rescisão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 84/2023, retornando os autos do Processo TCE-PE nº 1854293-1 ao Relator de origem para que proceda novo julgamento

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Pereira Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324389-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADA: GLAUCIA KAMILA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 404/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática, que comprove a excepcional necessidade e o interesse público das contratações.
2. A contratação temporária deve ser precedida de Seleção Pública Simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324389-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O



ACÓRDÃO T.C. Nº 957/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217743-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2217743-7);

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a seleção simplificada é condição *sine qua non* para legalidade das contratações, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745/1993;

CONSIDERANDO a ausência de realização de Seleção Simplificada para as contratações ora analisadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

03.04

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100704-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

LUCIENE GONCALVES DA NOBREGA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 406 / 2024

PREGOEIRO. INSTRUÇÃO DO PREGÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Ao Pregoeiro compete a devida instrução do Pregão, podendo ser responsabilizado por omissão caso dê seguimento a certame sem os elementos ou definição de critérios suficientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100704-6RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, nada obstante a ata de registros de preços nº 02/2019 ter previsto a possibilidade de vigência maior que a permitida legalmente no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, a administração não se valeu de tal previsão, sendo tal falha passível de recomendação;

CONSIDERANDO a omissão da planilha de preços, que, de acordo com a então vigente Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III, deveria integrar o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade supramencionada, não foram apontados danos dela decorrente e que as demais falhas apontadas foram consideradas na deliberação guerreada de menor potencial ofensivo, passíveis de recomendação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 326/2023, para julgar o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100704-6 regular com ressalvas com relação à Sra. Luciene Gonçalves da Nobrega, mantendo a aplicação de multa em seu desfavor, a qual passa a ser fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE-PE e ter o valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite estabelecido no *caput* do antes referido art. 73 (limite mínimo legal para a hipótese), devidamente atualizado até março/2024, quando da prolação do *decisum* atacado por meio deste feito, nos termos do § 1º do mesmo artigo da Lei Orgânica desta Casa.

Mantém-se, ainda, incólume todas as recomendações expedidas por meio do *decisum* ora parcialmente reformado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100704-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

FABIO DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 407 / 2024

LICITAÇÃO. ANÁLISE DE EDITAL. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIDADE. PARECERISTA.

1. O parecerista, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, comete erro grosseiro quando, mediante análise genérica, aprova minuta de edital licitatório, a despeito de flagrante falha como a ausência de elemento indispensável para a formulação das propostas de preço e avaliação da compatibilidade dos preços com os de mercado.

2. À luz da jurisprudência, a ocorrência de erro grosseiro é um dos elementos que torna cabível a responsabilização do parecerista.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100704-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que a omissão na análise da minuta de edital de certame, por parte do parecerista, quando no exercício de atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao proferir análise genérica, se pronunciando pela legalidade da minuta do edital, inobstante a ausência de informações essenciais à formulação e ao julgamento das propostas e à aferição da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, conduta a caracterizar erro grosseiro;

CONSIDERANDO que à luz da jurisprudência é cabível a responsabilização do parecerista quando agir com culpa ou erro grosseiro praticado no exercício de atribuição prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que, a despeito da irregularidade supramencionada, não foram apontados danos dela decorrentes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 326/2023, para julgar o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100704-6 regular com ressalvas com relação ao Sr. Fábio Souza Lima, mantendo a aplicação de multa em seu desfavor, embora reduzida, a qual passa a ser fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE-PE e ter o valor de R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite estabelecido no *caput* do antes referido artigo 73 (limite mínimo legal para a hipótese), devidamente atualizado até março/2023, quando da prolação do *decisum* atacado por meio deste feito, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo da Lei Orgânica desta Casa.

Mantém-se, ainda, incólume todas as recomendações expedidas por meio do *decisum* ora parcialmente reformado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420786-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA – OAB/PE Nº 53.322

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 412/2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Consiste em ofensa ao dever constitucional de licitar, insculpido no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a realização de contratação direta desbordante das hipóteses legais de dispensa de licitação.

2. Admite-se a realização de dispensas emergenciais de licitação apenas nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação potencialmente lesiva, pelo prazo necessário à deflagração do processo licitatório.

3. Hipótese de grave infração ao art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciada em sucessivas prorrogações da vigência de contrato administrativo, decorrente de dispensa emergencial de licitação, por período superior ao necessário para instaurar o devido processo licitatório e ao limite máximo de 180 dias.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420786-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2145/2023 (PROCESSO TCE-PE 2213044-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria presente nos autos do processo originário, assim como o teor das razões recursais apresentadas;

CONSIDERANDO que as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, admitidas as dispensas emergenciais apenas nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação potencialmente lesiva, pelo prazo necessário à deflagração de licitação;

CONSIDERANDO que as contratações diretas por dispensas emergenciais submetem-se ao prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá celebrou três termos aditivos ao Contrato nº 06/2021, decorrente da Dispensa Emergencial nº 005/2021, prorrogando a sua vigência por período superior ao necessário para instaurar o devido processo licitatório, em inobservância do prazo legal de 180 dias;

CONSIDERANDO que consiste em ofensa ao dever constitucional de licitar, a realização de contratação direta que desborda das hipóteses legais de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que, apesar das alegações aduzidas, o recorrente não logrou demonstrar as circunstâncias reais que poderiam justificar a inobservância do dever de licitar;

CONSIDERANDO a evidenciação de elementos que concorrem para a gravidade da conduta praticada, a exemplo do dilatado período de prorrogação do contrato emergencial, a destacada importância relativa dos valores executados e o manifesto conhecimento da irregularidade;

CONSIDERANDO a caracterização de ato praticado com grave infração à norma legal, atraindo a incidência do disposto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

05.04

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327465-7
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADA: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MÚSICAIS LTDA.
ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2221/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327465-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, em **CONCEDER** a medida cautelar e atribuir efeitos suspensivos ao Acórdão T.C. nº 0508/15, com vistas a obstar a exigibilidade do título executivo dele decorrente, até que o Pleno se manifeste sobre a admissibilidade e mérito do Pedido de Rescisão TCE=PE nº 2327465-7.

Por fim, dar ciência imediata do ora deliberado ao juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda, nos autos do Processo nº 0087499-19.2022.8.17.2001.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327480-3

PEDIDO DE RESCISÃO (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO: Dr. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 420/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327480-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O



ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, em sessão do Pleno realizada em 13 de dezembro de 2023, houve o deferimento de medida cautelar nos autos do Processo de Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2327465-7 para concessão de efeitos suspensivos ao Acórdão T.C. nº 0508/15,

Deliberar pela perda de objeto deste pedido incidental de medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

06.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100750-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 421 / 2024

DTP. LIMITE. CÁLCULO. RCL.
LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO
RECONDUÇÃO. DESCONTROLE.
CARTA MAGNA. OBJETIVOS
FUNDAMENTAIS. ALCANCE.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA. APLICAÇÃO.
VENCIMENTOS ANUAIS DO
AGENTE. 6% A 30%. PERÍODO DE
APURAÇÃO.

1. O cálculo dos limites para a Despesa Total com Pessoal dos entes

da Federação e dos seus órgãos é realizado, nos termos do art. 19 da LRF, tomando-se como referência a Receita Corrente Líquida do Município, cujo cálculo é definido no art. 2º da lei fiscal antes referida.

2. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrolo que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no art. 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

3. De acordo com o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, deve ser aplicada num percentual correspondente a, no mínimo, 6% e, no máximo, 30% dos vencimentos anuais do agente, e ser proporcional ao período de apuração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100750-0RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

CONSIDERANDO o novel entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PE, inaugurado por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo TCE-PE nº 20100582-7RO001 (13/03/2024), no sentido de a multa prevista no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), aplicável nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes



Fiscais, poder ser flexibilizada;

CONSIDERANDO os critérios propostos nos votos dos relatores dos Processos TCE-PE nº 1940000-7 (Conselheiro Carlos Porto) e TCE-PE nº 21100107-7 (Conselheiro Eduardo Porto), com a construção de faixas de multas de acordo com a gravidade do comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura;

CONSIDERANDO os comprometimentos da RCL com a DTP verificados no exercício de 2019 na Prefeitura de Cabrobó (62,96% no 1º quadrimestre, 66,78% no 2º e 66,64% no 3º);

CONSIDERANDO o fato de o Recorrente não ter comprovado esforço no sentido de reduzir o comprometimento da RCL do município sob sua gestão com a DTP da prefeitura local;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, por meio do Acórdão T.C. nº 472/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100750-0, de R\$ 54.000,00 para R\$ 27.000,00, mantendo-se incólumes todos os demais termos do julgado ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Cabrobó referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101015-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

JOSE PAULO MEDEIROS DA SILVA

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESENTES, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 422 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101015-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente não trouxe novos argumentos que alterem o posicionamento adotado por esta Corte de Contas

em relação ao julgamento relativo à Gestão Fiscal do Presidente da Câmara Municipal de Macaparana, no exercício de 2020;

CONSIDERANDO os Princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO o primeiro ano da gestão;

CONSIDERANDO a falta de transparência na gestão no período da avaliação da Equipe de Auditoria;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a aplicação da multa e mantendo os demais termos do Acórdão TC n.º 903/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100902-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JADIEL CORDEIRO BRAGA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 423 / 2024

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUMENTOS RECURSAIS. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100902-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como



o Parecer MPCO nº 285/2023;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de alterar o julgado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100675-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

TATIANA DE LIMA NÓBREGA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 424 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INFRAÇÃO SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. ALIMENTAÇÃO. OBSTÁCULOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO.

1. A comprovação pela recorrente de obstáculos técnicos enfrentados para a alimentação do Sistema Sagres descaracteriza o não envio de informação como sonegação.

2. A deliberação vergastada deve ser reformada quando as razões recursais possuírem o condão de afastar o juízo firmado pela ilegalidade da conduta do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100675-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade

do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela recorrente;

CONSIDERANDO que as razões recursais sanaram as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Gustavo Massa (doc.12),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o

Acórdão T.C. nº 1225/2023 com vistas a não homologar o Auto de Infração e excluir a multa imposta à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4ED003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

IDH

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 425 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a



manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão T.C. nº 2.155/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100009-4ED004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 426 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100009-4ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 2.154/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100278-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



ACÓRDÃO Nº 427 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde, assim como de nível de endividamento.
2. Os valores das contribuições devidas ao RGPS (segurados e patronal) não sendo exorbitantes ensejam determinação.
3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCE-PE nº 20100278-4 é merecedor de ressalvas, devendo-se reformar o Parecer Prévio nele emitido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100278-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que houve respeito aos limites constitucionais e legais de nível de endividamento, de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ainda que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS foi de pouca representatividade em relação ao montante devido e

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100278-4, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Correntes a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100319-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 428 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. CONTAS
DE GESTÃO. ALEGAÇÕES.
PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100319-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 17);

CONSIDERANDO que as recorrentes lograram êxito, parcialmente, em comprovar as suas alegações, afastando a irregularidade de contas;

CONSIDERANDO o art. 22 c/c o art. 28 da LINDB que consagra os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão T.C. nº 2204/2023, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão das duas recorrentes, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100319-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

ELAINE CRISTINA LUCENA LOPES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB 27761-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 430 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. CONTAS
DE GESTÃO. ALEGAÇÕES.
PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100319-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 20);

CONSIDERANDO que as recorrentes lograram êxito, parcialmente, em comprovar as suas alegações, afastando a irregularidade de contas;

CONSIDERANDO o art. 22 c/c o art. 28 da LINDB que consagra os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão T.C. nº 2204/2023, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão das duas recorrentes, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420367-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO

GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE

INTERESSADO: CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA

ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/

PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 432/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. PRESCRIÇÃO
SANCIONATÓRIA. EFEITOS.
PROCESSO DE CONTROLE
EXTERNO. NOVOS ARGUMENTOS.
REFORMA.

1. O reconhecimento da prescrição sancionatória não impede o avanço do processo para o pronunciamento final de mérito acerca da prestação de contas;

2. É possível em grau de Recurso Ordinário e à luz de novos argumentos, a modificação da deliberação recorrida.

3. (art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420367-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2101/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002967-9)

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição.

CONSIDERANDO as argumentações apresentadas pelo Recorrente; CONSIDERANDO que, embora a prescrição sancionatória tenha sido reconhecida, de ofício, no processo originário, ela não impede o julgamento das contas nem ocasiona o arquivamento automático do processo;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **indeferir o pedido inicial de arquivamento** do processo originário.

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão



revisado, julgar regular, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Recorrente em sede da Auditoria Especial TCE-PE nº 1002967-9, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326001-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 433/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. Quando o recurso apresentar justificativas capazes de elidir parte das irregularidades motivadoras da decisão, merece ser provido parcialmente, de forma a adequar seu desfecho ao entendimento consignado no voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326001-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1361/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212317-9),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO obedecidos os requisitos preliminares exigidos à espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões postas na peça inicial;

CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito apenas parcial, em sua tentativa de alterar a decisão guerreada, notadamente na

parte referente às dificuldades para realização de seleção pública simplificada durante a fase aguda da pandemia provocada pela Covid-19, corroborada pelo impeditivo contido na Lei Complementar Federal nº 173/2020;

CONSIDERANDO, outrossim, que permaneceu caracterizada sua inércia em dimensionar e preencher corretamente o Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura, mesmo após estar à frente da gestão municipal por tempo superior a seis anos, enquanto o excessivo número de noventa e nove contratações temporárias denota o desvirtuamento do instituto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso ordinário, a fim de, reformando o Acórdão T.C. nº 1361/2023, **reduzir a penalidade imposta à Prefeita Maria das Graças de Arruda Silva para o patamar de 10% do valor fixado no caput do mesmo art. 73, inciso III, da LOTCE**, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive a irregularidade de todos os atos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217945-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, EDSON COSTA DE BARROS CARVALHO FILHO, FERNANDA ISABELLE NUNES TAVARES SANTANA FRANÇA E IRISMAR RIBEIRO DIAS

ADVOGADA: Dra. ANA RITA MARQUES AZEVEDO – OAB/PE Nº 51.703

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 441/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. O princípio do concurso público deve servir de regra ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. As contratações por tempo determinado constituem exceção no ordenamento pátrio e são vocacionadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse



público.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão temporária na administração pública.

3. Há a possibilidade do Relator em fundamentar seu voto com base no parecer do Ministério Público de Contas, conforme o § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217945-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 935/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921996-9) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 205/2023;

CONSIDERANDO a intervenção no governo municipal finda em 2016; CONSIDERANDO que foi cumprida pela gestão a determinação contida no Acórdão nº 1201/2018, que determinou o levantamento em 180 dias da necessidade de pessoal para realização de concurso público;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que versa sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 935/2020 para considerar legais as contratações dos Anexos I, II e V, concedendo os registros pertinentes e exonerando a multa aplicada aos gestores, porém, por fim, mantendo a negativa de registro para os Anexos III e IV.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral